

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo Administrativo nº 2023/115905

OBJETO: Contratação de Empresa de Engenharia e/ou Arquitetura para Reforma por Demanda com Fornecimento de Equipamentos de Infraestrutura do Prédio Administrativo TJAL, denominado TJAL-Administrativo.

REFERÊNCIA: Recursos Administrativos.

RECORRENTES: PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA. e PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA.

Concorrência nº 001/2023

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos administrativos apresentados pelas sociedades empresárias PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA. e PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA., inconformadas com a decisão da Comissão Especial de Licitação que as julgou como inabilitadas na Concorrência 001/2023, por desatender aos requisitos do edital licitatório, respectivamente, nos itens 8.4, “b”, e 8.3, “b.3”, do projeto básico.

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para reforma por demanda com fornecimento de equipamentos de infraestrutura do prédio administrativo TJAL, denominado TJAL-Administrativo, situado à Rua Barão de Alagoas, centro, Maceió/AL.

A – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, importante destacar que as recorrentes registraram motivada e tempestivamente suas manifestações de interesse de interpor recurso no momento da decisão de inabilitação, conforme consta na ata de recebimento, abertura e julgamento da habilitação e recebimento das propostas, 1ª sessão.

As recorrentes apresentaram também, de forma tempestiva, suas peças recursais, por meio de e-mail. A da PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA., com data de 1 de dezembro de 2023 às 16:51. A da PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA., com data de 4 de dezembro de 2023 às 17:40.

B - DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Em atenção ao disposto no inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, as sociedades empresárias recorrentes manifestaram ao término da sessão pública a intenção de recorrer da

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

decisão, arguindo, em síntese, na forma que segue:

O representante da empresa PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA. manifestou interesse recursal, fundamentando seus motivos: discorda da sua inabilitação referente à qualificação econômico-financeira.

O representante da empresa PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA. informa que atendeu todos os itens de qualificação técnica, o acervo técnico que não está sendo considerado atende os requisitos do órgão, o atestado 676486/2018 foi emitido após análise e averiguação do CREA, conforme Resolução n.º 1137 de 31/03/2023.

C – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

As sociedades empresárias Cony Engenharia Ltda. e Plínio Cavalcanti & Cia Ltda., por meio de e-mail, renunciaram ao direito de apresentar contrarrazões aos recursos interpostos no procedimento da presente concorrência.

O e-mail da Cony Engenharia Ltda., com data de 7 de dezembro de 2023 às 08:50 e o da Plínio Cavalcanti & Cia Ltda., datado em 7 de dezembro de 2023 às 09:31, conforme documentos acostados nos autos do procedimento em epígrafe.

D - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Em suas peças recursais as recorrentes apresentam suas razões para afirmar, em breve síntese, que:

A PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA. defende que a decisão da comissão especial de licitação, com base na análise do contador do Poder Judiciário, não percebeu que todos os documentos exigidos foram apresentados em conformidade com o edital licitatório e com a legislação de regência.

Já a PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA., externa que a decisão da comissão especial de licitação decidiu de pronto e sem qualquer diligência ulterior.

E - DAS ANÁLISES TÉCNICAS E DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS.

E.1 – DA DIRETORIA-ADJUNTA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS – DICONF

A sociedade empresária PÓRTICO CONSTRUÇÕES LTDA. argumenta que apresentou seu balanço e DRE por meio do SPED Contábil, na forma do art. 2º da Instrução

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Normativa da Receita Federal nº 2.003 de 18/01/2021.

Ainda, salienta que o Decreto 8.683 de 25/02/2016 desobriga as empresas de procederem a autenticação na Junta Comercial no caso de adotar o sistema SPED Contábil – ECD, considerando que este é apresentado diretamente na Receita Federal, mediante Recibo de Entrega de Declaração Eletrônica.

Sustenta, também, que não consta exigência do DLPA (Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados) no edital licitatório. Acrescenta, que a DLPA foi substituída pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL. Assim, a DLPA só seria obrigatória caso a recorrente fosse tributada pelo regime do Lucro Real, mas esta o é pelo do lucro presumido.

Acerca da ausência do DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa), assevera que essa exigência não consta do subitem 8.4, “b” ou em qualquer outro item do edital. Alega que a Lei nº 11.638/2007 é quem exige tal demonstração, porém, a referida lei tem aplicação sobre as sociedades empresárias constituídas sob a forma de sociedade anônima e de grande porte, o que não seria seu o caso.

Quanto à não apresentação das notas explicativas, aduz que nas normas do edital da Concorrência Pública nº 01/2023 não há exigência da apresentação de notas explicativas dos balancetes contábeis contendo a assinatura digital do responsável da empresa licitante, assim como a exigência não consta no art. 31, I, da Lei nº 8.666 /93.

Destarte, a Diretoria-Adjunta de Contabilidade e Finanças – DICONF – fora instada a se manifestar acerca do recurso apresentado, tendo em vista a sua expertise na análise técnica da qualificação econômico-financeira.

Em despacho ao Ofício n. 153-324/2023, a DICONF informou:

“No que se refere à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, a empresa PÓRTICO apresentou tão somente:

- Termos de abertura e encerramento do Livro Diário Geral, com recibo de entrega do SPED constando que o referido livro digital foi substituído;
- Extração do Programa Validador e Assinador (PVA) do SPED Contábil apenas de telas correspondentes ao Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício por trimestre, ou seja, sem apresentar os valores consolidados do exercício.

Do ponto de vista contábil, o conjunto completo das demonstrações contábeis de uma entidade de pequeno porte compreende, conforme item 3.5 da NBC TG 1001, de 18 de novembro de 2021:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultado do exercício;

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

- c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- d) demonstração dos fluxos de caixa; e
- e) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Para as microentidades, o item 3.6 da NBC TG 1002, de 18 de novembro de 2021, o conjunto das demonstrações contábeis deve incluir:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultado do exercício; e
- c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

Para efeito da norma contábil, são consideradas microentidades as organizações com finalidade de lucros, com receita bruta até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano. Cumpre destacar todavia, que a adoção da NBC TG 1002 entrou em vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, com antecipação permitida a partir do exercício iniciado em 1º de janeiro de 2022.

Em relação às demonstrações contábeis, tanto se adotando a NBC TG 1001 quanto a NBC TG 1002, a PÓRTICO não apresentou o conjunto completo de demonstrações contábeis exigíveis.

Ressalte-se ainda que o regime tributário adotado pela empresa não deve ser levado em consideração para a apresentação de demonstrações contábeis, tendo em vista que a legislação fiscal não pode interferir em matéria das Normas Brasileiras de Contabilidade, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Quanto à ausência de registro das demonstrações contábeis e índices econômico-financeiros na Junta Comercial, destaque-se que a empresa apresentou o recibo de entrega do SPED Contábil, que substitui o registro do Livro Diário na Junta Comercial, conforme previsto no art. 39-A da Lei n.º 8.934/1994, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014. Entretanto, a forma como foram extraídas as demonstrações contábeis (apenas balanço patrimonial e DRE) não permite aferir a autenticidade dos documentos, por não haver como comprovar que os valores demonstrados são àqueles que foram entregues por meio do SPED, ainda mais considerando que a sociedade empresária efetuou pelo menos uma substituição de livro no ambiente SPED.

Dessa forma, a autenticidade das informações apresentadas poderia ser verificada se houvesse registro das demonstrações contábeis na Junta Comercial.

Por fim, registre-se que não houve a apresentação do índice Solvência Geral (SG) informado no item 8.4.1 do Edital.”

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Nesse esteio, vale frisar que a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação, na primeira sessão da concorrência em destaque, se deu após diligência, solicitação e consulta pessoal ao setor técnico (DICONF), que procedeu à análise dos documentos contábeis apresentados na fase habilitatória pela licitante, ora recorrente, com toda a prudência que o caso exige. Ainda, importante esclarecer que a comissão não detém de conhecimento técnico para a análise pormenorizada da situação contábil em contexto. Assim, fora acompanhado o parecer dos contadores do Poder Judiciário de Alagoas.

E.2 – DO DEPARTAMENTO CENTRAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – DCEA

Em breve síntese, o recurso da sociedade empresária PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA., defende que a decisão da comissão especial de licitação, no momento da análise dos documentos de habilitação, foi tomada sem qualquer diligência ulterior.

No entanto, não merece prosperar tais alegações. Na primeira sessão da Concorrência 001/2023, no momento de abertura e análise dos documentos habilitatórios, quando referente aos requisitos da qualificação técnica, os componentes da licitação com expertise para análise dos atestados exigidos no edital licitatório, engenheiros do Poder Judiciário de Alagoas, constataram que os referidos documentos, qualificação técnica referente ao Reforço Estrutural e Recuperação Estrutural, teriam sido emitidos por sócio ou responsável técnico da própria sociedade empresária licitante, em discordância com o item 8.3, b.3, do Projeto Básico e, principalmente, com o princípio basilar da isonomia.

Ainda, com o recebimento do recurso da sociedade empresária PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA., o Departamento Central de Engenharia e Arquitetura – DCEA, setor com expertise para análise da qualificação técnica exigida na fase habilitatória, foi instado a se manifestar.

Em despacho, o referido departamento informa que a sociedade empresária PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA. apresentou, juntamente ao recurso, um atestado técnico que não tem vínculo com o que consta no arcabouço documental da habilitação exigida na licitação.

Assim, o atestado apresentado na fase recursal é um documento novo, que vai de encontro com o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93. *Ipsis litteris*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

Ainda, a recorrente se utiliza do Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União para justificar a nova juntada. Afirmando que não seria um documento novo, mas sim um que comprova uma condição preexistente.

Ocorre que, esse não é o melhor entendimento que pode ser extraído da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Na verdade, o que se admite é que, na fase recursal, possa ser juntado documento explicativo, saneador, esclarecedor ou que demonstre que a sociedade empresária teria devidamente cumprido o exigido pelo edital licitatório, desde que esse não modifique o que foi anteriormente juntado.

Nessa toada, o referido departamento técnico pontua:

“O atestado apresentado no recurso, com registro de CAT nº 711139/2022, é referente a “Execução dos serviços de escoramento da Arquibancada, Estrutura Metálica da Torres de Iluminação e Substituição de Tubulação de Combate a Incêndio do Estádio Rei Pelé, no Município de Maceió/AL. no Estádio Rei Pelé, contratado pelo Governo do Estado de Alagoas, através de sua Secretaria de Estado do Esporte Lazer e Juventude – SELAJ, não possuindo vínculo nenhum com o que fora apresentado na data da licitação.

Portanto, temos a informar que o documento apresentado não esclarece, não sana eventuais inconformidades em relação às exigências do Edital e nem afasta o vínculo entre o emissor do atestado técnico que foi apresentado naquela data com os respectivos responsáveis pela execução, que foi a fundamentação para sua inabilitação.”.

F - DA CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos na forma que segue:

a) Sejam conhecidas as razões recursais das recorrentes em face da presença dos pressupostos recursais, tais como: tempestividade, motivação, legitimidade e interesse; e

b) Sejam julgados improcedentes os argumentos apresentados pelas recorrentes, pelas razões acima expostas e com supedâneos nos despachos técnicos emitidos pela Diretoria-Adjunta de Contabilidade e Finanças – DICONF e pelo Departamento Central de Engenharia e Arquitetura – DCEA.

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Em observância ao estatuído na Lei 8.666/1993 c/c o art. 39 do Decreto Estadual n.º 68.118/2019, submeto a presente manifestação à apreciação da Autoridade Superior.

Maceió, 07 de dezembro de 2023.

Hélder Herberth Cavalcante Machado Melo Lima
Departamento de Compras e Aquisições - DCA

HELDER HERBERTH
CAVALCANTE
MACHADO MELO
LIMA:99287

Assinado de forma digital
por HELDER HERBERTH
CAVALCANTE MACHADO
MELO LIMA:99287
Dados: 2023.12.07
13:22:25 -03'00'

KATIA
MARIA DINIZ
CASSIANO:8
8585

Assinado de
forma digital por
KATIA MARIA
DINIZ
CASSIANO:88585
Dados: 2023.12.07
14:39:36 -03'00'

Ofício nº. 153-324/2023

Em 04/12/2023 15:00

Assunto: **ANALISE TÉCNICA CONTÁBIL-RECURSO-EMPRESA PÓRTICO**

Prezado Lucas,

A empresa PÓRTICO, credenciada na Concorrência nº 001/2023, apresentou as razões recursais quanto à sua inabilitação ao certame, referente à qualificação econômica-financeira.

A exigência para habilitação de Econômico-financeira No item 12 do Edital, vejamos:

7.12.1 Conforme subitem 8.4 do Projeto Básico.

8.4- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

b) **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da instituição, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou de outro indicador que o venha substituir.

Considerando tratar de matéria de conhecimento da ciência contábil, esta Comissão solicita análise técnica das razões apresentadas no presente recurso, para subsidiar a Decisão do referido recurso.

Anexos, edital, documentos de habilitação da empresa Pórtico, ata de sessão.

Atenciosamente,

Kátia Maria Diniz Cassiano
Diretora DCA

Anexos:

- 4.1ª ATA - CONCORRENCIA 001.23-27.11.pdf
- EDITAL + PB CC 001.2023 - ANEXO ADMINISTRATIVO.pdf
- IMPUGNACAO._PORTICO._TJAL._- 27.11_Timbrado_assinado.pdf

- 2.7. PÓRTICO CONSTRUÇÕES.pdf

DESPACHO RECEBIDO

DESPACHO DO OFÍCIO: 153-324/2023

DESPACHADO POR: LUCAS PETRONIO OLIVEIRA SOUZA

SETOR: Maceió - Tribunal de Justiça - Diretoria Adjunta de Contabilidade e Finanças - DICONF

DATA/HORA: 05/12/2023 11:25:14

SIGILO: NÃO

DESPACHO:

Prezada Diretora,

No que se refere à apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, a empresa PÓRTICO apresentou tão somente:

- Termos de abertura e encerramento do Livro Diário Geral, com recibo de entrega do SPED constando que o referido livro digital foi substituído;
- Extração do Programa Validador e Assinador (PVA) do SPED Contábil apenas de telas correspondentes ao Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do Exercício por trimestre, ou seja, sem apresentar os valores consolidados do exercício.

Do ponto de vista contábil, o conjunto completo das demonstrações contábeis de uma entidade de pequeno porte compreende, conforme item 3.5 da NBC TG 1001, de 18 de novembro de 2021:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultado do exercício;
- c) demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- d) demonstração dos fluxos de caixa; e
- e) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

Para as microentidades, o item 3.6 da NBC TG 1002, de 18 de novembro de 2021, o conjunto das demonstrações contábeis deve incluir:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultado do exercício; e
- c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

Para efeito da norma contábil, são consideradas microentidades as organizações com finalidade de lucros, com receita bruta até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) por ano. Cumpre destacar todavia, que a adoção da NBC TG 1002 entrou em vigência a partir de 1º de janeiro de 2023, com antecipação permitida a partir do exercício iniciado em 1º de janeiro de 2022.

Em relação às demonstrações contábeis, tanto se adotando a NBC TG 1001 quanto a NBC TG 1002, a PÓRTICO não apresentou o conjunto completo de demonstrações contábeis exigíveis.

Ressalte-se ainda que o regime tributário adotado pela empresa não deve ser levado em consideração para a apresentação de demonstrações contábeis, tendo em vista que a legislação fiscal não pode interferir em matéria das Normas Brasileiras de Contabilidade, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Quanto à ausência de registro das demonstrações contábeis e índices econômico-financeiros na Junta Comercial, destaque-se que a empresa apresentou o recibo de entrega do SPED Contábil, que substitui o registro do Livro Diário na Junta Comercial, conforme previsto no art. 39-A da Lei n.º 8.934/1994, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014. Entretanto, a forma como foram extraídas as demonstrações contábeis (apenas balanço patrimonial e DRE) não permite aferir a autenticidade dos documentos, por não haver como comprovar que os valores demonstrados são àqueles que foram entregues por meio do SPED, ainda mais considerando que a sociedade empresária efetuou pelo menos uma substituição de livro no ambiente SPED. Dessa forma, a autenticidade das informações apresentadas poderia ser verificada se houvesse registro das demonstrações contábeis na Junta Comercial.

Por fim, registre-se que não houve a apresentação do índice Solvência Geral (SG) informado no item 8.4.1 do Edital.

Nenhum despacho anterior existente.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DCEA

DEPARTAMENTO CENTRAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

DESPACHO

Maceió/AL, 07 de Dezembro de 2023

REF. REFORMA POR DEMANDA DO PRÉDIO ADMINISTRATIVO TJAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0001/2023
ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA

Prezados,

Trata-se da análise do recurso apresentado pela empresa PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA sobre decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJAL, a qual a inabilitou no processo licitatório de Concorrência Pública nº 0001/2023 nos seguintes termos:

“Em relação a empresa PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA., observou-se que os atestados emitidos como qualificação técnica referente ao Reforço Estrutural e Recuperação Estrutural foram emitidos por sócio ou responsável técnico da empresa, em discordância com o item 8.3, b3 do Projeto Básico”.

Como fundamento para reanálise de sua documentação apresenta a orientação do acórdão 1211/2021 do Plenário do TCU:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assinado de forma
digital por André Luiz
Lopes Malta
Dados: 2023.12.07
12:14:00 -03'00'

Assim, para sustentar o pedido de reabilitação fundamentado por esta orientação do TCU, apresenta um atestado técnico, que a priori deveria esclarecer, sanar eventuais inconformidades em relação às exigências do Edital ou afastar dúvidas sobre o que foi apresentado naquela data.

Ocorre que o atestado apresentado não tem vínculo com o atestado apresentado na documentação de habilitação no dia marcado para a licitação. Na verdade é um novo atestado apresentado posteriormente, anexado a esse recurso de obra diversa daquela que foi apresentada como suposta comprovação de qualificação técnica, conforme exigências do processo licitatório em curso. O Atestado apresentado como comprovação da fase de habilitação técnica tratava-se de serviços prestados em um Hotel em que, os que emitiram tais atestados possuem vínculo com os que foram atestados, situação que estaria em desconformidade com o item 8.3, b3 do Projeto Básico, anexo ao Edital:

8.3- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...b) Atestado(s) de execução fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, em tipo e complexidade de construção ou reforma semelhante ou superior ao objeto deste projeto básico, em área de obra única com no mínimo 2.000m² de área construída, com descrição dos serviços executados, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados:

- Construções Prediais - (Eng. Civil ou Arquiteto)
- Reforço estrutural - (Eng. Civil ou Arquiteto)

...b.3) Não serão aceitos atestados emitidos pela própria empresa ou por qualquer outra empresa que tenha vínculo com seus sócios ou responsáveis técnicos. ...

O atestado apresentado no recurso, com registro de CAT nº 711139/2022, é referente a “Execução dos serviços de escoramento da Arquibancada, Estrutura Metálica da Torres de Iluminação e Substituição de Tubulação de Combate a Incêndio do Estádio Rei Pelé, no Município de Maceió/AL. no Estádio Rei Pelé, contratado pelo Governo do Estado de Alagoas, através de sua Secretaria de Estado do Esporte Lazer e Juventude – SELAJ, não possuindo vínculo nenhum com o que fora apresentado na data da licitação.

Portanto, temos a informar que o documento apresentado não esclarece, não sana eventuais inconformidades em relação às exigências do Edital e nem afasta o vínculo entre o emissor do atestado técnico que foi apresentado naquela data com os respectivos responsáveis pela execução, que foi a fundamentação para sua inabilitação.


Eng.º Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva
Matrícula 93081-4
Departamento Central de Engenharia e Arquitetura

André Luiz Lopes Malta
Assinado de forma digital por André Luiz Lopes Malta
Dados: 2023.12.07 12:14:20 -03'00'
Eng.º André Luiz Lopes Malta
Matrícula 93081-4
Departamento Central de Engenharia e Arquitetura